

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Lethícia Veras Dutkevicz

**A Lei Geral de Proteção de Dados em face da Publicidade das Serventias
Extrajudiciais: análise nos Serviços Notariais e Registrais de Minas Gerais**

Governador Valadares
2023

Lethícia Veras Dutkevicz

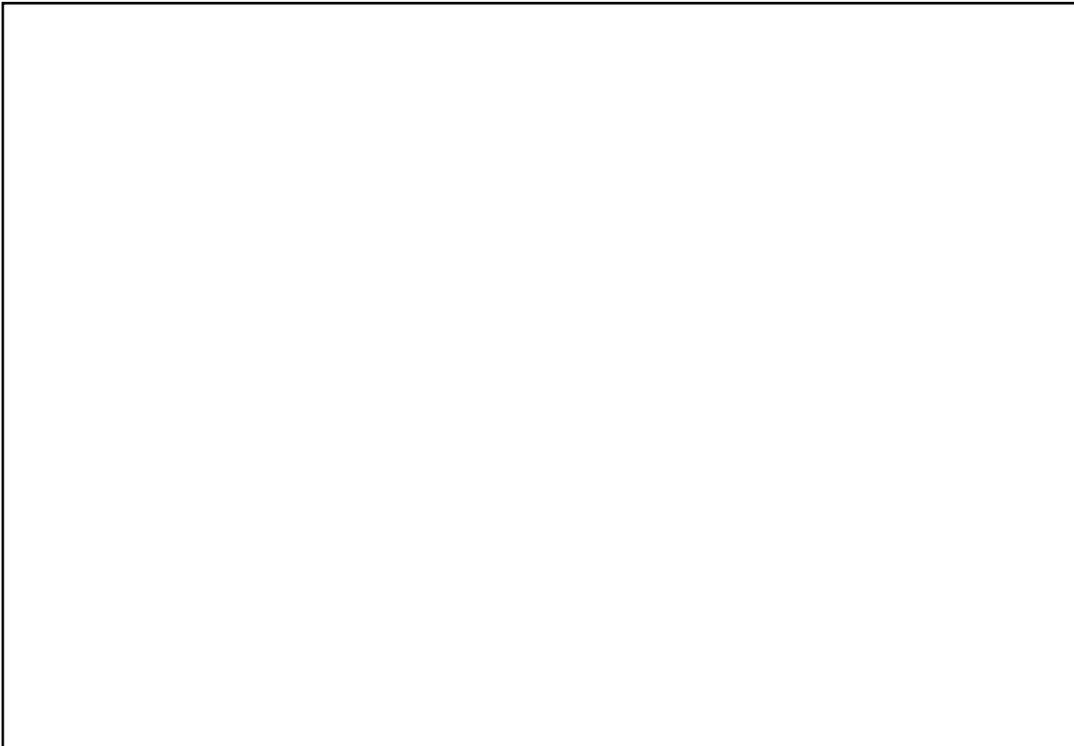
**A Lei Geral de Proteção de Dados em face da Publicidade das Serventias
Extrajudiciais: análise dos Serviços Notariais e Registrais de Minas Gerais**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Dra. Luciana Tasse Ferreira

Governador Valadares

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)



Lethícia Veras Dutkevicz

**A Lei Geral de Proteção de Dados em face da Publicidade das Serventias
Extrajudiciais: análise nos Serviços Notariais e Registros de Minas Gerais**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Luciana Tasse Ferreira –
Orientadora Universidade Federal de Juiz de
Fora - Campus GV

Bel. Marcelo Vieira Brandão –
Tabelião do 3º Serviço Notarial de Governador Valadares/MG

Prof. Dr. Pablo Georges Cícero Fraga
Leurquin – Universidade Federal de Juiz de
Fora - Campus GV

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Ele, que está acima de tudo e me sustentou até aqui, mesmo diante das adversidades. Agradeço imensamente à minha mãe, Gláucia, a quem me faltam palavras para agradecer, por seu esforço e sua abdicação, sem a senhora eu não teria chegado até aqui, você foi meu alicerce e minha maior apoiadora e eu serei eternamente grata. Agradeço à minha irmã, Laryssa, que compartilhou comigo a experiência da graduação, seu apoio e sua força foram imprescindíveis para que esse momento chegasse. Agradeço aos meus grandes amigos Isabela, João Pedro, Sávio e Gabriela, vocês tornaram a graduação leve. Ao meu grande amigo Júlio, por ter discutido o presente tema comigo até que se tornasse uma tese. Agradeço a minha orientadora Prof^a. Dr^a. Luciana Tasse Ferreira, por toda paciência, disponibilidade e ensinamentos durante a presente pesquisa. Aos meus colegas do 3^o Serviço Notarial de Governador Valadares/MG, em especial ao Tabelião e membro da banca examinadora, que sempre será meu melhor chefe. Por fim, agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha graduação. Todos que, de alguma forma fizeram parte desses cinco anos têm minha gratidão.

RESUMO

Com o avanço da prestação de serviços privados e públicos de forma informatizada, foi promulgada a LGPD visando o tratamento dos dados pessoais, tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural diante do avanço das tecnologias de informação e da informatização de diversos serviços, privados e públicos. Neste sentido, as serventias extrajudiciais de Minas Gerais, regidas pelas Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e Provimento nº 93/2020 e que possuem como principal função a publicidade ao possibilitar a emissão irrestrita de certidões de seus atos devem se adequar as diretrizes previstas pela LGPD. Contudo o Provimento nº 134/22 CNJ, buscando a efetivação das diretrizes previstas na LGPD, permitiu a restrição da emissão dessas certidões. A presente pesquisa buscou realizar a análise da antinomia e concluiu que, existe necessidade de harmonização e revisão das normas, diante da contradição legislativa existente, visando uma solução mais adequada para conciliar o dever de fornecer certidões com a proteção dos dados pessoais,.

Palavras-chave: LGPD. Tabelionato de Notas. Certidões de Vigor e Teor;

ABSTRACT

With the advancement of the provision of private and public services in a computerized way, the LGPD was enacted aimed at the processing of personal data, with the objective of protecting the fundamental rights of freedom and privacy and the free development of the personality of the natural person in the face of the advancement of information technologies and the computerization of various services, private and public. In this sense, the extrajudicial services of Minas Gerais, governed by Laws nº 6.015/73, 8.935/94 and Provision nº 93/2020 and whose main function is publicity by allowing the unrestricted issuance of certificates of their acts, must adapt to the guidelines provided for by the LGPD. However, Provision No. 134/22 CNJ, seeking to implement the guidelines provided for in the LGPD, allowed the restriction of the issuance of these certificates. This research sought to carry out the analysis of this antinomy and concluded that there is a need to review and harmonize the rules, in search of a more adequate solution to reconcile the protection of personal data with the duty to provide certificates, in the face of the existing legislative contradiction.

Keywords: LGPD; Notary Office;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
CNB	Colégio Notarial do Brasil
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CGJ/MG	Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ASPECTOS GERAIS.....	10
2.1 LGPD na Administração Pública e nas Serventias Extrajudiciais.....	13
3 REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO.....	15
3.1 Aplicação do Provimento nº 134/22 CNJ em face do Provimento Conjunto 93/2020 CGJ/MG, Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94.....	16
4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

Conforme avança a informatização dos serviços públicos e privados e a difusão acelerada dos dados pessoais na realização desses serviços, surge a necessidade de regular a prestação desses serviços e da coleta dos dados.

Seguindo o modelo da General Data Protection Regulation (GDPR), foi promulgada em 14/08/2018 a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), legislação sobre privacidade e proteção de dados pessoais. A legislação dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural diante do avanço das tecnologias de informação e da informatização de diversos serviços, privados e públicos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção aos dados pessoais assume posição de direito fundamental previsto na Constituição, associando-se aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e privacidade, que merecem relevância no direito à proteção, não mercantilização e exposição dos dados que personalizam a pessoa natural.

Neste sentido, a LGPD dá diretrizes de processamento e tratamento para aqueles que façam uso de dados pessoais (dados que identifiquem a pessoa natural) para suas atividades. A legislação prevê como deve ser feito o tratamento dos dados, a forma de coleta, compartilhamento, armazenamento e descarte.

Já na administração pública o tratamento e manuseio dos dados deve ser utilizado para atender suas necessidades na persecução do interesse público, desde que informem ao titular do dado pessoal sobre a finalidade, os procedimentos e práticas do tratamento dos dados pessoais. As disposições previstas na LGPD para a administração pública estendem-se às Serventias Extrajudiciais.

As serventias extrajudiciais notariais, equiparadas a administração pública pela LGPD, conforme Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94, devem dar publicidade aos atos praticados, sendo os titulares da serventia obrigados a lavrar certidões dos atos (com dados pessoais), sempre que solicitado, por qualquer pessoa, sem necessidade de motivação ou

justificativa.

O Provimento nº 134, de agosto de 2022, da Corregedoria Nacional de Justiça propõe medidas a serem seguidas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para adequação a LGPD. Já o Provimento 93/2020, CGJ/MG, orienta as normas a serem seguidas nas serventias extrajudiciais em âmbito estadual e elenca os dados obrigatórios na lavratura de atos.

Conforme será visto, as Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e Provimento nº 93/2020 reafirmam o caráter público dos atos praticados nas serventias extrajudiciais e a obrigatoriedade da emissão de certidões sem restrição. Já no Provimento nº 134/22 CNJ, existe a possibilidade de restrição a emissão de certidões dos atos, exigindo identificação do solicitante e finalidade em alguns casos.

Analisando as normas aplicáveis, nota-se que o Provimento nº 134/22 CNJ entra em conflito com as Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e Provimento nº 93/2020 ao possibilitar a restrição da emissão das certidões. Além disso, ao exigir identificação para a emissão, as Serventias Extrajudiciais acumularão mais dados pessoais a serem tratados, não existindo orientação legislativa para o que deverá ser feito com tais dados, sendo uma solução contraditória para o objetivo da proteção dos dados pessoais.

Nota-se uma inconsistência legislativa, diante da contradição entre o Provimento 134/22 CNJ e as leis mencionadas, uma vez que ficou evidenciada a necessidade de revisão e harmonização das normas, a fim de encontrar uma solução mais adequada para conciliar a proteção dos dados pessoais com o dever de fornecimento de certidões. A revisão e harmonização dessas normas pode ser objeto de análise Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para uniformização dos entendimentos, embora ainda não conste na agenda do biênio 2023-2024.

O presente trabalho tem por objetivo verificar essas possíveis antinomias legislativas entre as normas. Para realizar tal análise, primeiramente é feita uma revisão acerca dos aspectos gerais da LGPD, afunilando para os aspectos da LGPD na administração pública e conseqüentemente nas serventias extrajudiciais. Posteriormente é realizada uma breve exposição acerca do regime jurídico das serventias extrajudiciais.

Em seguida, analisa-se a aplicação do Provimento nº 134/22 CNJ em face da Lei nº 6.015/73, Lei nº 8.935/94 e do Provimento Conjunto nº 93/2020 CGJ/MG. Por fim, é examinada a antinomia entre as legislações, a LGPD e o princípio da publicidade no âmbito das Serventias Extrajudiciais.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ASPECTOS GERAIS

Diante dos avanços da tecnologia e da informatização dos serviços, acelerados pela pandemia causada pelo COVID-19, a difusão, circulação e mercantilização dos dados pessoais torna-se imensurável. Por conta disso, é necessário que sejam positivadas medidas de proteção e manuseio aos dados pessoais.

Embora os avanços tecnológicos tenham acelerado a difusão dos dados, a preocupação com a proteção da privacidade não é tão recente, marcada pela ascensão dos direitos fundamentais de primeira geração, no século XIX, ganhando relevância no ordenamento jurídico, onde o Estado era detentor de todos os dados.

Percebendo a necessidade de proteger o direito fundamental à privacidade, a União Europeia foi pioneira no assunto, mesmo que de forma morosa em meados dos anos 70, iniciando a tentativa de regular a proteção à intimidade e à privacidade.

A fim de uniformizar a proteção dos dados na União Europeia, em 1995, foi editada Diretiva nº 95/46/CE, que tratava da proteção aos dados individuais. Em 2002, Diretiva nº 2002/58/CE, versando sobre a proteção dos dados nos meios de comunicação eletrônica. Em 2006, Diretiva nº 24/CE, acerca da conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Em 2018 foi implementado o General Data Protection Regulation (GDPR), Regulamento Geral da União Europeia (Regulamento UE nº 2016/679) sobre privacidade e proteção de dados pessoais. A legislação criou um sistema de proteção avançado, que vige em todos países da União Européia, atribuindo objetivos, âmbito de aplicação, princípios, forma de tratamento e sanções em caso de descumprimento aos responsáveis pelo tratamento de dados.

Seguindo o modelo da General Data Protection Regulation (GDPR), foi promulgada em 14/08/2018 a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), legislação sobre privacidade e proteção de dados pessoais. A legislação dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural diante do avanço das tecnologias de informação e da informatização de diversos serviços, privados e públicos.

A legislação anterior à LGPD, era insuficiente aos avanços tecnológicos existentes, não acompanhando o desenvolvimento e informatização da prestação de serviços. A Constituição de 1988 e as legislações correlatas, embora tratem acerca do desenvolvimento e incentivo à ciência e tecnologia, não haviam desenvolvido um regime jurídico para tais avanços, conforme explica Chaves (2017).

De acordo com Parentoni (2019), anteriormente a LGPD, embora os dados pessoais fossem tutelados de forma esparsa, como o Código Brasileiro de Telecomunicações e seu respectivo decreto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a "Lei do Cadastro Positivo", não havia agência reguladora encarregada pela tutela dos dados pessoais.

Com a LGPD, a proteção aos dados pessoais foi incluída na posição de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, associando-se aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e privacidade, que merecem relevância no direito à proteção, não mercantilização e exposição dos dados que personalizam a pessoa natural.

A Emenda Constitucional nº 155/22 incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Neste sentido, os dados pessoais são considerados como aqueles que individualizam a pessoa natural e permitem seu reconhecimento, motivo pelo qual tais

dados merecem relevância, já que, o manuseio de dados pessoais é indispensável para a prestação de inúmeros serviços privados ou públicos.

Conforme explica Doneda (2020), por meio dos dados pessoais, somos cada vez mais identificados, ao passo que fornecemos nossos dados às empresas que mantemos relações ou fornecemos dados para meios diversos. Os aspectos de nossa personalidade são indicados pelos dados pessoais, individualizam a pessoa natural, pelo qual merecem proteção, devendo a proteção ser concebida como uma liberdade negativa, reconhecendo e tutelando a pessoa contra abusos na obtenção e tratamento destes dados.

Portanto, a proteção dos dados pessoais é uma garantia do livre desenvolvimento dos direitos da personalidade, lastreado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e garantia de não compartilhamento dos dados sem o devido tratamento.

Neste sentido, a LGPD dá diretrizes de processamento e tratamento para aqueles que façam uso de dados pessoais (dados que identifiquem a pessoa natural) para suas atividades. A legislação prevê como deve ser feito o tratamento dos dados, a forma de coleta, compartilhamento, armazenamento e descarte.

Além disso, a LGPD prevê também as hipóteses de responsabilização no caso de tratamento em desacordo com a Lei. As irregularidades no tratamento dos dados podem ensejar a possibilidade de infração administrativa, sancionada com advertência, multa, suspensão e extinção do exercício das atividades, entre outras sanções (art. 52 da Lei nº 13.709/18).

O principal postulado sob o qual se baseia a LGPD é o consentimento do titular acerca da coleta, manuseio, tratamento e descarte dos dados. O consentimento é definido no art. 5º, XII, da Lei, como: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Além disso, a depender da atividade exercida pelo ente privado ou público, é necessário que o consentimento seja por escrito, por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular ou ainda, no caso de tratamento de dados sensíveis, que seja fornecido para de forma específica e destacada, para finalidades específicas.

Conforme exemplifica Sarlet (2020), as relações jurídicas em que existe o processamento de dados devem tornar as informações claras, precisas, adequadas, demonstrando como será feito o tratamento, qual a pertinência do tratamento dos dados, qual finalidade, quais as formas de revogação e renúncia ao consentimento.

Diante disso, para adequar-se a LGPD, aqueles que fazem tratamento de dados pessoais devem possuir um controlador (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais), um operador (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador) e encarregado (pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)).

Logo, observa-se que a LGPD, além de dar diretrizes de como realizar o tratamento adequado dos dados pessoais, criou uma autarquia com autonomia técnica e decisória, responsável por realizar a fiscalização da adequação dos manuseadores de dados pessoais, podendo aplicar sanções no caso de seu descumprimento, devendo também ser um órgão consultivo e normativo.

Em Guia Orientativo sobre a LGPD publicado pelo CNB, Rosa e Cantali (2021) afirmam que, a LGPD não busca restringir o âmbito de funcionamento das entidades públicas e privadas, mas pretende que o tratamento de dados seja de maneira mais transparente e mais responsável, oferecendo maior segurança para todos.

Neste sentido, a LGPD pretende reafirmar a proteção dos dados e evitar o compartilhamento irresponsável em massa pelos prestadores de serviço, sem restringir o funcionamento de tais entidades, tentando balancear a publicidade e a proteção dos dados.

2.1 LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Conforme previsto na LGPD, a partir do art. 23, o tratamento dos dados por pessoas jurídicas de direito público deve ser utilizado para atender suas necessidades na persecução do interesse público, desde que informem ao titular do dado pessoal sobre a finalidade, os procedimentos e práticas do tratamento dos dados pessoais.

Para tanto, deve ser observado se a finalidade pública está sendo atendida para justificar a necessidade de coleta e tratamento de alguns dados pessoais, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público e na persecução do interesse público, conforme explica Teffé e Viola (2020).

A realização do tratamento de dados pela administração pública deve ser indicado um encarregado, verificando as normas sobre a matéria (art. 23, Lei Geral de Proteção de Dados). Além disso, o Poder Público deve informar quais dados serão tratados, quais serão os procedimentos e técnicas adotadas para a execução do tratamento, para qual finalidade, de forma clara e inteligível.

Dessa forma, para a administração pública, é desnecessário o consenso para o manuseio e tratamento dos dados, contudo, é necessário que os titulares de dados sejam informados sobre quais serão os procedimentos e técnicas adotadas para a execução do tratamento e qual a finalidade. Portanto, conforme dispõe a LGPD, o tratamento de dados por pessoas jurídicas de direito público é de interesse nacional e deve ser seguido de forma rigorosa pelos órgãos da administração pública.

A prestação de diversos serviços públicos se tornaria inviável se fosse necessário o consentimento para tratamento de dados de todos os usuários. Na administração pública, a coleta e tratamento dos dados é necessária para a implementação de políticas públicas. Destarte, a LGPD elenca que os serviços notariais equiparam-se às pessoas jurídicas de direito público quando se trata de proteção de dados pessoais.

As serventias extrajudiciais, lidam diariamente com o tratamento de dados pessoais, em razão da sua natureza de publicitar e trazer segurança jurídica aos atos realizados, na lavratura de novos atos, nos serviços de reconhecimento de assinaturas e autenticações e na emissão de certidões de teor e vigor dos atos já emitidos, já que os dados pessoais são inerentes a sua atividade e que grande parte dos atos da vida civil estão vinculados a uma serventia extrajudicial.

A Lei nº 13.709/18 exige que, as serventias notariais e de registro forneçam acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, para que seja atendida a finalidade pública de executar e cumprir a função pública (art. 23, §5º, Lei nº 13.709/18).

Portanto, seguindo a legislação aplicável à Administração Pública, as Serventias Extrajudiciais devem atender à sua finalidade, devendo informar a seus usuários quais dados serão tratados, para qual finalidade, de forma clara e inteligível e quais serão os procedimentos e técnicas adotadas para a execução do tratamento, cumprindo as atribuições legais do serviço público e a persecução do interesse público.

Neste sentido, o Provimento nº 134/22 do CNJ estabelece as medidas a serem adotadas pelas Serventias Extrajudiciais, para aplicação da LGPD, estipulando prazo para sua adequação. Todavia, nota-se uma antinomia entre o princípio da publicidade que orienta a prática dos atos registrais e notariais, em face ao direito fundamental à proteção dos dados, privacidade e intimidade dos titulares de dados.

3 REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO

As serventias extrajudiciais são exercidas em caráter privado por delegação do poder público, conforme previsão do art. 236 da CF/88. Conforme art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são: “os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Neste sentido, o Poder Público é o titular da atividade que é exercida por um privado, bacharel em Direito por meio de concurso público de prova e títulos que passa a ser o titular da serventia. Contudo, embora a atividade seja exercida por um particular, é realizada pelo Poder Judiciário a regulamentação e fiscalização da prestação do serviço (art. 236, §1º, Constituição Federal de 1988).

Nota-se que as Serventias não possuem personalidade jurídica própria, concentrando a responsabilização na pessoa do Oficial, delegatário da atividade, que a exerce por sua conta e risco.

Os serviços notariais e de registro tem por finalidade a publicidade dos atos jurídicos, garantindo a segurança jurídica, autenticidade e eficácia. Para a prática de tais atos, é necessário a colheita e tratamento de dados, sendo inerente a sua função pública.

Todavia, questiona-se a denominação dos serviços prestados pelos cartórios como

serviços públicos, tendo em vista que os Cartórios não integram a administração pública direta ou indireta e não exercem atividade estatal. Além disso, seus funcionários são regidos sob o regime CLT de contratação e não se equiparam a servidores públicos.

Conforme Meirelles (1998), os agentes delegados são aqueles particulares responsáveis por determinada atividade, obra ou serviço público em nome próprio, ou seja, por sua conta e risco, contudo, realizam tais atividades sob a fiscalização e normas do Estado.

Logo, os oficiais são responsáveis pelos atos praticados em suas serventias, inclusive pelo tratamento de dados pessoais, podendo ser responsabilizados na esfera civil, penal e administrativa.

Assim, em matéria de tratamento de dados e conforme dispõe o Provimento nº 134/22 CNJ, os titulares das serventias devem nomear encarregados pela proteção de dados, mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro, elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário, adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais, definir e implementar Política de Segurança da Informação, definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados, criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares, zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais e treinar e capacitar os prepostos.

No mesmo sentido, uma vez que existem plataformas que permitem a emissão de certidões e cópias dos atos em meio eletrônico, devem ser observadas as diretrizes da proteção dos dados pessoais nas serventias.

Portanto, as serventias extrajudiciais têm natureza de publicitar os atos praticados, garantindo segurança jurídica, autenticidade e fé pública de seus atos.

3.1 APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 134/22 CNJ EM FACE DA LEI 6.015/73, LEI 8.935/94 E PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020 CGJ/MG

As serventias extrajudiciais notariais, conforme Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94, devem dar publicidade aos atos praticados, sendo os titulares da serventia obrigados a lavrar certidões dos atos (com dados pessoais), sempre que solicitado, por qualquer pessoa, sem necessidade de motivação ou justificativa.

O Provimento nº 134, de agosto de 2022, da Corregedoria Nacional de Justiça, foi publicado quatro anos depois de promulgada a LGPD. Tal legislação propõe medidas a serem seguidas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para adequação a LGPD

Para a lavratura pelos serviços notariais e registrais é necessária a apresentação obrigatória segundo art. 33, do Provimento 134/22, CGJ e art. 183, II, do Provimento 93/2020, CGJ/MG, dos dados: nome completo, documento de identificação, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil (com indicação do cônjuge sua respectiva qualificação, se casado, com data, local, serventia, livro, folha e termo do casamento, o regime de bens adotado, menção expressa à serventia, ao livro e à folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver) indicação do domicílio e união estável, se houver.

Na emissão de certidões dos atos supracitados, todos os dados apresentados na lavratura do ato são transcritos e parte integrante da certidão a ser emitida.

O art. 21 do referido Provimento, limita o conteúdo dessas certidões para o obrigatório estabelecido em legislação específica (Provimentos Estaduais) observando adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão. Todavia, os dados obrigatórios são os mesmos na Legislação Estadual e no Provimento 134/22, CGJ.

Já o art. 45 e seguintes do Provimento elencam a necessidade de identificação do requerente e em alguns casos, indicação de finalidade, para a emissão de certidões nos Serviços Registrais Imobiliários, podendo recusar, por meio de nota devolutiva caso haja a tentativa de tratamento de dados em desacordo com as finalidades do Registro de Imóveis e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Nota-se que o provimento busca restringir a difusão e compartilhamento de dados com a coleta de mais dados pessoais dos solicitantes das certidões.

Por sua vez, os titulares da serventia obrigados a lavrar certidões dos atos (com dados pessoais), sempre que solicitado, por qualquer pessoa, sem necessidade de motivação ou justificativa, conforme inteligência do art. 16 e 17 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos):

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. (BRASIL, 1973)

No mesmo sentido Provimento nº 93/2020 (Instituição do Código de Normas, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais), garante a emissão de certidões dos atos lavrados a qualquer tempo, mediante requerimento simples, conforme art. 116 e seguintes:

Art. 116. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia;

III - o relato da realização de atos conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

§ 1º No caso de emissão de certidão de inteiro teor, cabe ao tabelião ou oficial de

registro emitir certidão dos atos praticados, documentos arquivados ou digitalizados. (MINAS GERAIS, 2020)

Por conseguinte, os art. 6º, II e art. 13, III, da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, reafirmam a expedição das certidões dos atos lavrados e registrados sem qualquer impedimento:

Art. 6º Aos notários compete: II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e **expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo**;

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente: III - **expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis**. (BRASIL, 1994)

Constata-se que existe nos diplomas legais o dever de fornecimento de certidão dos atos lavrados e no Provimento do CNJ uma possibilidade de restrição de tal fornecimento.

Ao analisar a legislação, evidencia-se a contradição entre o Provimento nº 134/22

CGJ e as Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e ao Provimento nº 93/2020, ao permitir restrições na emissão de certidões.

O Provimento 134/22 CNJ, buscou a proteção dos dados pessoais criando uma possibilidade de restrição a emissão de certidões dos atos, pela identificação e motivação do requerente, possibilitando ainda a negativa, por meio de nota devolutiva em caso de suspeita de tratamento em desacordo com a LGPD.

Além disso, a solução proposta para evitar a divulgação de dados pessoais é pouco efetiva e resulta em um aumento ainda maior da quantidade de dados pessoais a serem tratados e processados.

A tentativa dos serviços extrajudiciais, de coletar identificação e motivação dos requerentes das certidões nos casos elencados no art. 45, do Provimento nº 134/2022, não é uma solução viável, já que, gera um acúmulo de mais dados pessoais a serem tratados e processados e não limita a emissão de certidões.

4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O princípio da publicidade possui caráter constitucional e é entendido no âmbito da administração pública como a garantia de fiscalização, possibilitando o controle por terceiros, garantindo a segurança jurídica dos atos.

Embora não seja um órgão da administração pública e sim delegação a um privado, os serviços notariais e de registro tem por finalidade a publicidade dos atos jurídicos, garantindo a segurança jurídica, autenticidade e eficácia. Para a prática de tais atos, é necessário a colheita e tratamento de dados, sendo inerente a sua função pública.

O princípio da publicidade no âmbito das Serventias Extrajudiciais é entendido como a acessibilidade dos dados registrados, disponibilizados para quem os requeira, sem necessidade de prévia justificação ou identificação.

Conforme explicam CYRINO e PEDRA (2021):

A publicidade decorre do princípio democrático que sempre imperou nas serventias extrajudiciais, no sentido dos atos poderem ser vistos e

controlados pela sociedade em geral e a todo o tempo, com a emissão de certidões de todos e quaisquer atos, independentemente de justificativa para a obtenção dos dados.

Nos Cartórios, a publicidade é inerente ao desenvolvimento de suas atividades, dotadas de fé pública e presunção de veracidade, sendo um meio da promoção da segurança jurídica, já que a difusão de seus atos pressupõe facilidade na acessibilidade da sociedade em geral.

Para que os serviços notariais e registrais possam ser realizados, é necessário apresentar os seguintes dados de forma obrigatória, conforme estabelecido no artigo 33 do Provimento 134/22, CGJ, e no artigo 183, II, do Provimento 93/2020, CGJ/MG: Nome completo; Documento de identificação; CPF; Nacionalidade; Profissão; Estado civil (incluindo informações sobre o cônjuge, como nome completo e qualificação, se casado, além da data, local, serventia, livro, folha e termo do casamento); Regime de bens adotado; Menção expressa à serventia, livro e folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, caso exista; Indicação do domicílio; União estável, se aplicável.

Nota-se que, os atos realizados nas serventias possuem diversos dados pessoais, que são transcritos nos atos e nas certidões e traslados emitidos posteriormente mediante requerimento.

Conforme visto, as Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e Provimento nº 93/2020 garantem a emissão de certidões de seus atos de forma imotivada e geram ao titular a obrigação da acessibilidade dos dados registrados, disponibilizados para quem os requeira, sem necessidade de prévia justificativa ou identificação

Analisando a legislação pertinente, nota-se que o Provimento nº 134/22 CGJ, vai na contramão às Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e Provimento nº 93/2020 ao possibilitar a restrição da emissão das certidões.

Não obstante o lapso temporal de 4 (quatro) anos para a publicação de um Provimento do CNJ, que deve desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade ao Poder Judiciário, incluindo-se as serventias extrajudiciais, o Provimento nº 134/22 CGJ também não dispõe acerca de qual a destinação dos dados coletados para a

emissão de certidões nos casos necessários.

O objetivo do Provimento nº 134/22 CNJ, buscando a efetivação das diretrizes previstas na LGPD, é dar diretrizes para as serventias extrajudiciais para proteger os dados pessoais e orientar sobre as adequações necessárias, criando a possibilidade de restrição na emissão de certidões por meio da identificação e motivação do requerente. Esse provimento também permite a recusa na emissão de certidões através de uma nota devolutiva, caso haja suspeita de tratamento em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No entanto, a solução proposta para evitar a divulgação de dados pessoais é pouco efetiva e resulta em um aumento na quantidade de dados pessoais a serem processados. A tentativa dos serviços extrajudiciais de coletar a identificação e motivação dos requerentes das certidões, conforme estabelecido no art. 45 do Provimento nº 134/2022, não é uma solução viável, pois gera um acúmulo de mais dados pessoais a serem tratados e processados, sem efetivamente limitar a emissão de certidões.

Portanto, existe necessidade harmonização e revisão das normas, buscando uma solução mais adequada para conciliar o dever de fornecer certidões com a proteção dos dados pessoais, diante da contradição legislativa existente entre o Provimento 134/22 CNJ e as leis mencionadas. A revisão dessas normas pode ser objeto de análise Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para uniformização dos entendimentos, embora ainda não conste na agenda do biênio 2023-2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados foi um importante marco legislativo para acompanhar o avanço tecnológico e garantir a segurança e proteção dos dados pessoais que individualizam a pessoa natural.

Conforme visto, os dados pessoais possuem caráter de direito fundamental e merecem proteção, como garantia do livre desenvolvimento dos direitos da personalidade, lastreado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e garantia de não compartilhamento dos dados sem o devido tratamento.

Com o objetivo de garantir a proteção adequada dos dados e evitar o compartilhamento irresponsável pelos prestadores de serviços, a LGPD busca reafirmar o equilíbrio entre a segurança dos dados e a publicidade, sem restringir o funcionamento dessas entidades.

Neste sentido, os prestadores de serviço público e privados que realizam tratamento dos dados devem se adequar às normas previstas pela LGPD. Na administração pública e nas serventias extrajudiciais por equiparação, além das normas previstas, deve atender à finalidade pública, de forma razoável e proporcional.

Embora não seja um órgão da administração pública, mas uma delegação a um privado, os serviços notariais e de registro têm como objetivo assegurar a segurança jurídica, autenticidade, eficácia e proporcionar a publicidade dos atos jurídicos. Para realizar esses atos, a coleta e processamento de dados é inafastável de sua função pública.

A natureza jurídica dos Serviços Notariais e de Registro é destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo a coleta e tratamento de dados inerente às atividades públicas. Dessa forma, uma vez que as serventias extrajudiciais são regidas pelo princípio da publicidade, existem normas que garantem a efetividade e a publicidade irrestrita de seus atos.

As Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e Provimento nº 93/2020 garantem a emissão de certidões de seus atos de forma imotivada e geram ao titular a obrigação da acessibilidade dos dados registrados, disponibilizados para quem os requeira, sem necessidade de prévia justificção ou identificação.

Contudo, o Provimento nº 134/22 CNJ, buscando a efetivação das diretrizes previstas na LGPD, permitiu a restrição da emissão dessas certidões, possibilitando a obrigatoriedade de identificação e motivação em determinados casos, bem como a recusa por meio de uma nota devolutiva, caso haja suspeita de descumprimento da LGPD. Ocorre que, tal normativa vai na contramão do princípio da publicidade que impera nas serventias extrajudiciais.

Conforme visto, a solução proposta para evitar a divulgação de dados pessoais é pouco efetiva e resulta em um aumento na quantidade de dados pessoais a serem

processados. A identificação e motivação do requerente não restringe a possibilidade de divulgação e mercantilização dos dados, gerando um acúmulo adicional de dados pessoais a serem tratados e processados, sem efetivamente limitar a emissão de certidões.

Conclui-se que existe necessidade harmonização e revisão das normas, buscando uma solução mais adequada para conciliar o dever de fornecer certidões com a proteção dos dados pessoais, diante da contradição legislativa existente. A revisão dessas normas pode ser objeto de análise Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para uniformização dos entendimentos, embora ainda não conste na agenda do biênio 2023-2024.

REFERÊNCIAS

AIME, Leonardo da Silva. OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Inspiração internacional: influências da General Data Protection Regulation na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. Derecho y Cambio Social. N.º 60, ABR-JUN 2020. Disponível em <https://www.derechocambiosocial.com/revista060/Inspiracion_internacional.pdf> Acesso em 29 de maio de 2023.

ANPD. **Proteção de dados pessoais agora é um direito fundamental**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/protecao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental> Acesso em: 03 de maio de 2023.

BARROS, Rodolfo. FARIAS, Francyelcyo Pussi. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Da Teoria à Prática**. Iberian Conference on Information Systems and Technologies (CISTI). 2022. Disponível em <<http://contecsi.submissao.com.br/arquivos/6601.pdf>> Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115** (2022). Brasília, DF: Senado **Federal**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1>. Acesso em 16 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos** (1973). Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Senado **Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (2018). Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Senado **Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>

Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935** de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Senado **Federal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm> Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Governo Federal. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Versão 1.0. Jan. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2023.

CHAVES, Natália Cristina. **Inteligência Artificial: Os Novos Rumos da Responsabilidade Civil**. VII Encontro Internacional do Conpendi/Braga – Portugal. Direito Civil Contemporâneo. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/7M14BT72Q86shvFL.pdf>. Acesso em 21 de junho de 2023.

CHEZZI, Bernardo. **A lei geral de proteção de dados pessoais e sua aplicação a notários e registradores**. [s.l.], 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/chezzilqpd-aplicacao-notarios-registradores>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

CYRINO, Rodrigo Reis. PEDRA, Adriano Sant’Ana. **A publicidade versus privacidade no sistema notarial e registral: uma análise da nova lei geral de proteção de dados e suas repercussões jurídicas na democracia**. Colégio Notarial do Brasil. 4 de novembro de 2021. Disponível em <https://www.notariado.org.br/artigo-a-publicidade-versus-privacidade-no-sistema-notarial-e-registral-uma-analise-da-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-suas-repercussoes-juridicas-na-democracia-por-adriano-santana/> Acesso em 10 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em <

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2023.

CRIVELIN, Letícia Cristina Centurion. ARTHUSO, Lucas Grandini. **Aplicação da LGPD aos serviços notariais e de registro**. Migalhas. 13 de julho de 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/348391/aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais-e-de-registro> Acesso em 10 de agosto de 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DRAEGER, Giselle Priscila Cortez Guedes. **Controle externo dos serviços notariais e de registro pelo poder judiciário**. Tese (Pós Graduação em Direito Administrativo). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2017. Disponível em https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44131/4/ControleExternoServicos_Draeger_2017.pdf Acesso em 04 de maio de 2023.

JUNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. PERROTTA, Maria Gabriela Venturoti. **O provimento 134/22 do CNJ e a aplicação da LGPD aos serviços notariais e de registro**. Migalhas. 16 de setembro de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/373576/provimento-134-22-do-cnj-e-a-aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais>. Acesso em 19 de junho de 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Minas Gerais. **Provimento Conjunto nº 93/2020** de 23 de junho de 2020. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Disponível em < <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf> > Acesso em 10 de agosto de 2022.

PARENTONI, Leonardo. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista.** Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais. Revista do Advogado. Nº 144. São Paulo/SP. AASP. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349143018_Law_Technology_and_Innovation_v_II_Insights_on_Artificial_Intelligence_and_the_Law> Acesso em 21 de junho de 2023.

ROSA, Karin Regina Rick; CANTALI, Fernanda Borghetti. **Guia Orientativo Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.** Colégio Notarial do Brasil Minas Gerais. 1ª Edição. Belo Horizonte/MG. Meris Compliance Digital. 2021.

DE SÁ, Marcelo Dias. **Análise do Impacto da Nova Lei de Proteção de Dados Pessoais nas aplicações de Internet das coisas:** Aplicações mobile do governo. Disponível em < <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32040/1/MarceloDiasDeSa.pdf>> Acesso em 10 de agosto de 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro.** Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. 1ª Edição. São Paulo/SP. Almedina Brasil. 2020.

SELL, Joelson. **Os impactos da LGPD nos cartórios.** CORI-MG. Disponível em < [TEFFÉ, Chiara Spadaccini. VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais.** Civilística. a. 9. n. 1. 2020. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510/384> Acesso em 30 de maio de 2023.](https://www.normasabnt.org/referencia-de-leis-decretos-e-portarias/#:~:text=N%C3%BAmero%2C%20Data.,%2C%20volume%2C%20n%C3%BAmero%2C%20p%C3%A1gina.> Acesso em 10 de agosto de 2022.</p></div><div data-bbox=)

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995.** Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em:

<https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>.

Acesso em 29 de maio de 2023.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 2002**. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32002L0058&from=pt>.

Acesso em: 29 de maio de 2023.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março De 2006**. Relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE. Disponível em:

<https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0024&from=RO>.

Acesso em: 29 de maio de 2023.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016**. Relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados). Disponível em:

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>.

Acesso em: 29 de maio de 2023.